



## **Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª**

**(Orçamento de Estado para 2016)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Objectivo: Revogado pelo Orçamento de Estado para 2007, o artigo 49.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária, estabelecia que a paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo fazia cessar o efeito da interrupção.

Tal eliminação obrigou e obrigará a que os contribuintes possam estar durante vários anos sujeito a ameaça de uma obrigação fiscal, dificultando esta a sua consistência financeira e o acesso a crédito bancário, podendo levar a uma angustiada ou precária vida ou acarretar mesmo situações de insolvência. Nos casos em que tenha sido prestada garantia para suspender a execução, esta constituirá um encargo durante anos sem fim. Sai ainda prejudicada a capacidade financeira das sociedades comerciais e a sua competitividade, nomeadamente perante sociedades de outros Estados que não conhecem iguais demoras da administração da justiça.

Neste sentido, não podemos continuar a admitir que seja o cidadão a suportar os custos da pouca diligência do Estado, até porque na prática, a continuidade destes processos durante largos anos acarretam elevados custos financeiros e atrasos na justiça, bastante mais prejudiciais do que a prescrição.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

## “CAPÍTULO XV

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

## SECCÃO I

**Lei geral tributária**

## Artigo 155.º

**Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos **49.º** e 63.º-A da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 49.º**

[...]

1 - [...].

**2 – A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.**

3 - [...].

4 – [...].

5 – [...].”

## “Artigo 63.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].”

São Bento, 3 de Março de 2016

O Deputado,

André Silva